



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.818, DE 2010.**

*Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar que o valor do benefício da prestação continuada recebido por um membro da família não seja computado para efeito do cálculo da renda familiar na concessão do benefício a outro integrante da família.*

**AUTOR: Senado Federal**

**RELATOR: Deputado Pepe Vargas**

**I. RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 6.818, de 2010, de autoria do Senado Federal, objetiva alterar dispositivo da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a finalidade de disciplinar que o Benefício de Prestação Continuada – BPC já concedido a qualquer membro da família não será computado no cálculo da renda familiar *per capita* para concessão do benefício a outro membro da família.

De acordo com o projeto, o aumento de despesa prevista será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação. O projeto ainda prevê que a fórmula de cálculo pretendida produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for efetuada a compensação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, na nessa ordem.

Submetido à votação perante a CSSF, o projeto foi aprovado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**II. VOTO**

O projeto de lei nº 6.818, de 2010, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes especialmente a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.

O projeto de lei pretende alterar artigo da Lei nº 8.742/93 que trata da concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC. O BCP é a garantia de 1 (um) salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso a partir de 65 anos, incapazes de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda familiar *per capita* seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo.

A redação do projeto de lei promove o igualamento entre as formas de cálculo da renda familiar do BPC concedido ao idoso e à pessoa com deficiência. Atualmente, de acordo com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o benefício já concedido a qualquer membro da família não é computado no cálculo da renda familiar *per capita* para concessão do benefício ao idoso. Além disso, o Estatuto do Idoso alterou a idade para recebimento do BPC, passando de 67 anos para 65 anos.

As alterações promovidas pelo Estatuto do Idoso e o próprio crescimento vegetativo, fizeram com que o quantitativo do BPC pago à categoria idosa saltasse de 664.875 ao final de 2003, para 1.623.196, em dezembro de 2010, apresentando uma evolução de 144,14%. No mesmo período, o aumento do quantitativo na categoria pessoa com deficiência foi de 71,59%.

Não mensuramos isoladamente o impacto de cada um dos três componentes - exclusão, da renda familiar, do BPC já concedido; aumento da idade e crescimento vegetativo - no crescimento do número de beneficiários, mas é certo que a exclusão da renda familiar *per capita* do benefício já concedido contribuiu para a elevação do quantitativo observado.

Nesses casos, o art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011)



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

determina que:

*Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Em sentido semelhante, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, categoria na qual se inserem as despesas em análise, deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal - CF, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Detenhamo-nos, então, no art. 2º do projeto de lei em questão. O dispositivo prevê que o aumento de despesa prevista será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação. O projeto ainda prevê que a fórmula de cálculo prevista no projeto de lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for efetuada a compensação.

Nessa linha, imaginemos que todos os projetos de lei que transitam nesta Casa e que aumentam despesas contivessem redação semelhante à do art. 2º da proposição em análise, para terem sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira demonstrada. Certamente os cofres públicos não teriam capacidade para suportar o pagamento de tamanhas despesas.

Ratificando tal posicionamento, o § 3º do art. 91 da LDO/2011 assim disciplina: *A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação (..).*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Como se percebe a LDO e a LRF exigem estimativas do impacto orçamentário e financeiro, bem como indicação de fonte de recurso correspondente no nascedouro da despesa, ou seja, quando da sua criação ou majoração, tudo dentro de uma ótica de responsabilidade fiscal.

Considerando, portanto, que nenhuma das exigências da LDO, LRF e CF foram cumpridas pelo projeto de lei em análise, não temos alternativa senão a de considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, VOTO pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira** do PL n° **6.818**, de 2010.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2011.

**Deputado PEPE VARGAS**  
**Relator**